



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443853

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014985-66.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALLTRIBE COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA, é apelado VF COBRANÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16127

APELAÇÃO Nº 1014985-66.2024.8.26.0114

COMARCA E FORO: Campinas – 4ª Vara Cível

APELANTE: Alltribe Comércio de Roupas e Acessórios Ltda.

APELADA: VF Cobranças Ltda.

JUIZ DE DIREITO: Dr. Fabio Varlese Hillal

APELAÇÃO. Ação monitória. Cheques prescritos. Embargos à monitória improcedentes. Título executivo judicial constituído. Inconformismo da embargante. Preliminar. Cerceamento de defesa não caracterizado. Prova oral, consistente na oitiva de testemunha, desnecessária para o deslinde da controvérsia. Suficiência da documentação já coligida aos autos. O princípio do livre convencimento do juiz permite decidir sobre a necessidade das provas. Cheque. Ordem de pagamento à vista. Apelante não negou a emissão do título e não se desincumbiu de demonstrar fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da autora. Diversamente do que sustentado pela embargante apelante, houve devolução dos cheques por ausência de fundos e não por sustação em razão de desacordo comercial. Assertivas do embargante insuficientes para obstar a cobrança dos cheques emitidos ao portador. Causa subjacente. Desnecessidade de indicação. Exceções pessoais não podem ser opostas ao endossatário de boa-fé. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença a fls. 109/110 que, em ação monitória, rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido para declarar constituído, em favor da autora e contra a ré, título executivo judicial no valor de R\$ 104.837,08, acrescidos de correção monetária, segundo tabela do TJSP, e juros de mora de 1% ao mês, tudo desde o ajuizamento. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e verba honorária arbitrada em 10% do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos pela embargante a fls. 113/115 foram rejeitados a fls. 116.

A embargante, ora apelante, em preliminar, sustenta a ocorrência de cerceamento do direito de defesa por não lhe ter sido oportunizada a produção de prova oral para oitiva de testemunha visando demonstrar que houve problemas de entrega de mercadoria pagas ao credor original com os cheques objeto

da ação, que deveriam ter sido depositados em Juízo. No mérito, sustenta que as roupas entregues pelo credor original possuíam defeitos, o que gerou um desacordo comercial, motivando a sustação dos cheques. Requer a anulação da sentença ou, subsidiariamente, a reforma da r. sentença para julgar que a ação monitória seja julgada improcedente (fls. 119/126).

As contrarrazões estão a fls. 130/145.

Em Juízo de admissibilidade do recurso, concedeu-se prazo para que a apelante juntasse documentos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça ou a comprovasse do recolhimento do preparo (fls. 164).

A apelante comprovou o recolhimento do preparo a fls. 167/169.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Preliminarmente, rejeita-se a tese de nulidade da sentença por cerceamento de defesa arguida pela embargante, ora apelante.

No caso, a oitiva de testemunha é dispensável para o adequado julgamento da ação, sendo certo que, para a apuração da exigibilidade dos cheques objeto desta ação monitória basta a análise dos documentos já coligidos aos autos, bem como das alegações das partes, tomando-se por parâmetro a lei e a jurisprudência.

Ademais, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento do juiz, que é o destinatário das provas produzidas. Assim, ao Magistrado compete decidir sobre a necessidade das provas para a formação de seu entendimento, não se vislumbrando qualquer precipitação no julgamento do processo no estado, tendo em vista o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pelas partes.

No mérito, o recurso não merece prosperar.

A controvérsia submetida à análise desta d. Turma Julgadora consiste em verificar a exigibilidade dos cheques descritos na inicial, que são objeto

desta ação monitória, cujos valores somam R\$ 95.905,88, emitidos em 2023. A embargante sustenta que os cheques foram sustados por desacordo comercial, vez que as mercadorias recebidas possuíam defeitos.

Os cheques apresentados estão prescritos quanto à sua execução direta, mas podem fundamentar a pretensão monitória, como corretamente observado pelo magistrado de origem.

Com efeito, a sentença merece ser integralmente mantida. Ainda que a apelante alegue que os títulos foram emitidos no contexto de uma relação comercial com terceiros, os documentos revelam que tais títulos foram endossados à autora, que figura como legítima portadora.

A jurisprudência pacífica estabelece que o devedor não pode opor ao endossatário de boa-fé as exceções pessoais que teria em relação ao endossante, salvo prova de má-fé na aquisição dos títulos. Não há nos autos qualquer indício de que a autora tenha agido de forma consciente em detrimento da devedora, razão pela qual se aplica integralmente o disposto no art. 25 da Lei do Cheque (Lei 7.357/85).

O que se verifica dos autos é que **os cheques foram devolvidos por insuficiência de fundos**, ainda que alguns deles tenham sido sustados (motivo 70) entre a primeira devolução por insuficiência de fundos (motivo 11) e a segunda devolução por insuficiência de fundos (motivo 12). Os cheques prescritos, portanto, dispõe de todos os elementos necessários à liquidez da dívida, possuindo todos os elementos necessários à composição do saldo devedor.

A liquidez, portanto, é evidente e não foi concretamente impugnada.

Aliás, a apelante não nega a emissão dos títulos. Alega, contudo, que houve contratação verbal e posterior desacordo comercial, mas não apresentou qualquer indício de que se queixou à apelada acerca dos defeitos que as roupas entregues apresentavam, como mensagens eletrônicas, *prints* de tela de conversas pelo aplicativo *whatsapp*.

Assim, a apelante não comprovou os fatos alegados como

impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da apelada, conforme distribuição dos ônus probatório prescrita no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Para se isentar do pagamento dos mencionados cheques, título literal e formal, a apelante tinha que desqualificar a força que deles emana, apresentando prova firme a esse respeito, o que não fez, concluindo-se, portanto, legítima a cobrança em prol da apelada.

O conjunto de provas demonstra a existência dos requisitos previstos no art. 700, *caput* e inciso I, do CPC, autorizando o acolhimento da pretensão deduzida pela apelada, autora na petição inicial. Os argumentos deduzidos pela embargante não afastam a formação do título executivo judicial, pois, de acordo com o dispositivo legal já citado:

“A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I – o pagamento de quantia em dinheiro”.

A questão dos autos não depende da produção de qualquer outra prova, além da de natureza documental, já produzida. Vale dizer, o cheque constitui ordem de pagamento à vista e, nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.357/85, goza de autonomia e independência, podendo ser exigido independentemente da existência de relação jurídica de direito material entre o credor e o seu subscritor.

Cita-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery que:

“Por documento escrito deve-se entender 'qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória'. Exemplos: qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória, como por exemplo: a) cheque prescrito; b) duplicata sem aceite; c) carta confirmando a aprovação do valor do orçamento e a execução dos serviços; d) carta agradecendo ao destinatário empréstimo em dinheiro (Bermudes, Reforma, 172); e) telegrama; f) fax.”

Não cabe discussão da *causa debendi* dos títulos ou juros anteriormente aplicados, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

em decisão proferida sob o regime dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. AÇÃO MONITÓRIA APARELHADA EM CHEQUE PRESCRITO. DISPENSA DA MENÇÃO À ORIGEM DA DÍVIDA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada em face do emitente, é dispensável menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula. 2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp. nº 1.094.571/SP (2008/0215442-5), Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, J. 4.2.2013).

Ressalte-se o teor da Súmula 531 do C. STJ, que dispõe:

“Em ação monitória fundada em cheque prescrito, ajuizada contra o emitente, é dispensável a menção ao negócio jurídico subjacente à emissão da cártula”.

Nesse sentido, julgado deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação monitória Cheques prescritos O cheque prescrito é título bastante para instruir o procedimento monitório, que possui como requisito a prova escrita sem eficácia de título executivo, de acordo com o artigo 700 do NCPC A ação monitória com base em cheques prescritos dispensa a indicação da causa de sua emissão (súmula 531 STJ) Os títulos circularam, não sendo possível opor exceções pessoais ao terceiro de boa-fé Inteligência do art. 25 da Lei 7.357/85 Títulos formalmente perfeitos e exigíveis Prova da má-fé não produzida Alegação insubsistente sobre a prática de agiotagem Prova da inexigibilidade do débito não produzida Sentença reformada Recurso provido.” (TJSP; Apelação 1004626-18.2017.8.26.0368; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Alto - 2ª Vara; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

06/06/2018; Data de Registro: 06/06/2018).

Por fim, em razão do resultado, é imperiosa a fixação dos honorários advocatícios recursais, majorados em 3% sobre o total da condenação, com fundamento no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Assim, mantém-se a r. sentença em sua totalidade.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator